AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.569 - PB (2020/0040638-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA FIRMINO DE LUCENA
ADVOGADO	:	MANUEL DANTAS VILAR - PB010524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.495.146/MG, 1.495.144/RS E 1.492.221/PR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5º Região, que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o agravante a desnecessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para a apreciação da tese recursal.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo decorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA RURAL POR IDADE REQUISITOS PREENCHIDOS HONORARIOS.
> 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
> 2. Para a obtenção do benefício requerido, deve a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar em número de meses idêntico ao estabelecido como carência na tabela progressiva do art. 142 da Lei ° 8 213/91.
> 3. Exigem a Lei n° 8 213/91 (art. 55, § 3°) e a Sumula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para esta comprovação, pelo menos início de prova material. Segundo entendimento jurisprudencial, consideram-se adequados para tanto todo e qualquer documento, e não apenas os referidos no art. 106, parágrafo único, da Lei n° 8213/91, cuja enumeração e apenas exemplificativa.
> 4.Ressalva do entendimento da relatora para, seguindo posição reiteradamente firmada por esta c. Turma e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes), entender como documentos razoavelmente aptos a indicar, mesmo que de maneira frágil, que a parte autora exerceu o trabalho de agricultora em algum 'momento de sua vida, o (s) seguintes (s):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57EB3835-5E6C-405F-B214-D687667B2DA0

> documentos sindicais.
> 5. Por outro lado, a prova produzida em audiência, consoante avaliação do juiz *a quo*, foi suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial durante o período de carência.
> 6. Deve ser revisto o valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), uma vez excessivo tendo em vista as características da causa. Assim, devem ser fixados, em juízo de equidade, em R$2.000,00 (dois mil reais).
> 7.Apelação parcialmente provida.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência aos artigos 11, §1º, §9º, inciso III, 39, I, 143, da Lei 8.213/1991, alegando que a recorrida não preenche os requisitos necessários de comprovação da atividade rurícola no período de carência, necessária à concessão do benefício aposentadoria rural. Aduz, ainda, violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pois devem ser observados os critérios ali fixados para a liquidação quanto à correção monetária sob a TR e aos juros de mora.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Maria de Fátima Firmino de Lucena ajuizou ação em face do INSS, objetivando concessão de aposentadoria rural por idade.

A sentença julgou o pedido procedente.

A Autarquia previdenciária apelou, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Contra o acórdão, o INSS opôs embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NÃO RECONHECIDAS
> 1. Embargos declaratórios opostos pelo INSS contra acórdão da egrégia Segunda Turma que deu parcial provimento a apelação. Aduz o embargante que o acórdão apresenta omissão quanto à análise de documento essencial para o deslinde do feito, que, segundo alega, descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora, bem como acerca dos arts. 11, § 1° e 39, I, da Lei n° 8213/91 Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão quanto a análise da plena aplicabilidade do art 1°-F da Lei n° 9 494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, até que o STF defina a modulação dos efeitos dos julgamentos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.
> 2 Alegação de omissão quanto a análise de documento essencial para o deslinde do feito não reconhecida, porquanto o acórdão foi claro e expresso ao reconhecer a qualidade de segurada especial da autora com base em documentos sindicais, não cabendo em sede de embargos declaratórios o reexame da matéria ou a correção de eventual *error in judicando.*
> 3 Alegação de omissão quanto à análise da plena aplicabilidade do art. 1°-F da Lei n° 9494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, não reconhecida, porquanto o recurso não fez menção ao referido tema.
> 4 Embargos declaratórios improvidos.

O INSS interpôs recurso especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido o recurso em parte e anulado o acórdão em sede de embargos de declaração,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57EB3835-5E6C-405F-B214-D687667B2DA0

determinando ao Tribunal *a quo* que proferisse novo julgamento, enfrentando, assim, a tese tida por omitida.

A Turma julgadora alterou parcialmente o acórdão aos embargos de declaração anteriormente proferido, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO QUE NÃO INFLUENCIOU NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS.
>
> I. Por decisão do STJ traz-se de volta para julgamento, embargos de declaração opostos pelo INSS, para apreciação do período em que a parte autora trabalhou em atividade de natureza urbana, bem como, para a apreciação da aplicação do art. 1°-F da Lei n° 9494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/2009.
>
> II. A concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91. No que concerne ao requisito etário, observa-se que a parte autora já atingiu a idade prevista para a aposentação, de 55 anos para mulheres ou de 60 anos para homens (fl.11), obedecendo ao disposto no art. 201, parágrafo 7º, II, da Constituição Federal e no art. 48, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91.
>
> III. A parte autora juntou aos autos documentos que demonstram a sua condição de rurícola, tais como a certidão de casamento que consta sua profissão de agricultora, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maturéia/PB, assinalando os períodos de 1º.1.1989 a 19.1.1997 e 6.2000 a 19.7.2009 no Sítio Amaparo (fl.19), contrato de parceria agrícola (fl.20), comprovante de cadastro no Programa de Fortalecimento de mensalidades da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Monte Belo/PB de 2001 a 2009 (fl. 37v), entre outros.
>
> IV. Apesar de ter a autora/embargada exercido atividade laborativa de natureza urbana entre 5.7.1990 a 16.7.1990 (dez dias) em empresa de tecidos e confecções e, em 20.1.1997 a 27.2.1998 (pouco mais de um ano), no cargo de telefonista da Prefeitura Municipal de Maturéia/PB, o fato não justifica o não reconhecimento da sua condição de segurada especial. Isso porque o vínculo empregatício intermitente, não descaracterizou a qualidade de rurícola da embargada.
>
> V. O STF no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina, quanto aos juros e correção, a aplicação dos índices de caderneta de poupança. Embora tenha havido decisão no tocante à modulação dos efeitos, esta se aplica somente no caso de precatórios já expedidos.
>
> VI. O Plenário do TRF 5ª Região, em sessão realizada no dia 17.6.2015, já se posicionou no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto a Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser remendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57EB3835-5E6C-405F-B214-D687667B2DA0

Contra esse acórdão, o INSS opôs embargos de declaração, rejeitados:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA RURAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.
> Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão em relação ao tempo trabalhado pela autora em atividade urbana e em relação aos juros de mora, em ação que se requer aposentadoria rural.
> Não prospera a alegação de omissão ou violação no acórdão em relação à decisão do STF (ADI'S 4357 E 4425), aos arts. 102, caput, alínea I, e 195, §5º, CF, e ao art. 1º-F da Lei 9494/95, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.
> O acórdão foi claro ao fundamentar que, quanto aos juros de mora, o Plenário do TRF 5ª Região, em sessão realizada no dia 17.6.2015, já se posicionou no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributárias (SELIC).
> Isso porque o STF no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9494/97, que determina, quanto aos juros e correção, a aplicação dos índices de caderneta de poupança. Embora tenha havido decisão no tocante à modulação dos efeitos, esta se aplica somente no caso de precatórios já expedidos.
> O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.022 (art. 535 CPC/1973), condicionou o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, não se prestando o citado recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ que dispõe *in verbis*: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O agravante impugnou de forma devida os fundamentos adotados na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal se limita aos consectários.

No que tocante aos índices utilizados para a atualização monetária, em observância ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, merece menção o julgamento realizado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais representativos da controvérsia, REsp

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57EB3835-5E6C-405F-B214-D687667B2DA0

1.495.146/MG, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.492.221/PR, em que se observou a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, na qual se fixou, dentre outras, a seguinte tese *in verbis*:

> O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Da fixada tese se concluiu que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Confira-se uma das ementas de um dos representativos da controvérsia julgados pelo STJ, a qual se repete para os demais repetitivos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.
> TESES JURÍDICAS FIXADAS.
> 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
> 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
> A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
> 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57EB3835-5E6C-405F-B214-D687667B2DA0

débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57EB3835-5E6C-405F-B214-D687667B2DA0

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.
5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

Para o presente caso, isto é, condenações judiciais de natureza previdenciária, destaca-se do recurso supratranscrito, que incide o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991.

No tocante aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

No período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme tabela a seguir:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a dez/92	INPC / IBGE	Art. 41, § 6° da Lei n. 8.213/91
De jan/93 a fev/94	IRSM	Lei n. 8.542. de 23.12.92. art. 9º, § 2º

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57EB3835-5E6C-405F-B214-D687667B2DA0

De 01.03.94 a 01.07.94	Conversão em URV (MP n. 434/94. Lei n. 8.880. de 27.5.94 - art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: • 46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 1.4.94, conforme o art. 20, § 5o, da Lei n. 8.880/94; • 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 1.4.94 e 1.5.94; • 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 1. 5.94 e 1.6.94; • 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 1.6.94 e 1.7.94.	MP n. 434/94. Lei n. 8.880. de 27.5.94-art. 20, § 5º
De 01.07.94 a 30.06.95	IPC-R	Lei n. 8.880 de 27.05.1994, art. 20, § 6º
De 04.07.95 a 30.04.96	INPC/IBGE	Lei 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006
De maio/96 a agosto/2006	IGP-DI	MP n. 1415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001

Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57EB3835-5E6C-405F-B214-D687667B2DA0